



PROCESSO : 32.752-2/2019 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA
RESPONSÁVEIS : ABDULJABAR GALVIN MOHAMMAD
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO RONALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA

PARECER Nº 5.996/2020

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA. ATRASO NO REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO. PAGAMENTO DE JUROS E MULTA POR ATRASO. DESPESAS IRREGULARES, ILEGÍTIMAS E LESIVAS AO ERÁRIO. DANO AO ERÁRIO COMPROVADO. PARECER PELA IRREGULARIDADE DA TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA, APLICAÇÃO DE MULTAS E IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de **tomada de contas ordinária**, instaurada em cumprimento à determinação contida na Decisão do eminente Relator¹, que converteu em tomada de contas a representação de natureza externa inicialmente formalizada pela Secretaria de Controle Externo de Previdência, e que tinha como objetivo apurar irregularidades na Prefeitura Municipal de Jaciara, referente ao suposto atraso nos repasses das contribuições previdenciárias ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Jaciara – PREV-JACI, durante o exercício de 2019 e sob a gestão do Sr. Abduljabar Galvin Mohammad, Prefeito Municipal.

¹ Doc. Digital nº 188449/2020.





2. Inicialmente, a equipe técnica concluiu² pela existência de atrasos nos repasses das contribuições previdenciárias do exercício de 2019, o qual onerou os cofres municipais com despesas de juros e multas no total de R\$ 42.604,61 (quarenta e dois mil seiscentos e quatro reais e sessenta e um centavos), na qual sugeriu a notificação o Sr. Menah Remberg Guimarães da Silva, para que providencie a atualização dos valores a serem ressarcidos, identificação dos encargos já recolhidos pela Prefeitura e para prestar demais esclarecimentos, bem como citação do responsável para que se manifestasse sobre a seguinte irregularidade apurada:

Responsável: **Prefeito Municipal de Jaciara** - Abduljabar Galvin Mohammad

1. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar nº101/2000; art. 4º, da Lei nº 4.320/1964).

Existência de atraso no repasse de contribuições previdenciárias do exercício de 2019, devido ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Jaciara -MT, onerando os cofres municipais com despesas de juros e multas no total de **R\$ 42.604,61** que devem ser atualizados da data de seus respectivos recolhimentos até a data dos seus efetivos ressarcimentos, conforme a Resolução de Consulta nº 69/2011- TCE/MT e Súmula nº 01/2013, sendo o custeio de obrigação do gestor que deu causa ao atraso. Tópico 3.1.1.

3. O responsável, então, foi devidamente notificado³, no qual apresentou tempestivamente sua manifestação defensiva⁴.

4. Em seguida, a SECEX de Previdência proferiu relatório técnico complementar⁵, sugerindo a conversão da representação de natureza interna em processo de tomadas de contas, bem como os seguintes encaminhamentos:

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, sugere-se, ao Exmo. Conselheiro Relator, a adoção dos seguintes encaminhamentos:

i. Determinar a conversão destes autos de Representação de Natureza Interna em Processo de Tomada de Contas, com fundamento no art. 149-

2 Doc. Digital nº 282717/2019.

3 Doc. Digital nº 4184/2020; 36030/2020.

4 Doc. Digital nº 42784/2020.

5 Doc. Digital nº 178021/2020.





A do Regimento Interno TCE/MT, considerando a constatação de dano ao erário decorrente do pagamento de juros/multas em face do atraso no repasse das contribuições previdenciárias;

Art. 149-A. Se no curso de qualquer fiscalização forem constatados fatos ou atos que causem dano ao erário ou que apresentem irregularidades insanáveis que possam configurar atos de improbidade administrativa, a equipe de instrução ou o secretário de controle externo deverá propor ao relator que seja determinada a instauração ou conversão do processo em tomada de contas. (Nova redação do artigo 149 e inclusão do artigo 149-A dada pela Resolução Normativa nº 09/2018).

ii. Determinar a citação Sr. Abduljabar Galvin Mohammad, Prefeito Municipal de Jaciara-MT, com base no §1º do art. 256 c/c §1º do art. 227, do Regimento Interno do TCE/MT, e, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal/88, a fim de que se manifeste quanto ao Pagamento de juros e/ou multas em face do atraso no repasse das contribuições previdenciárias, conforme registrado no Extrato de GRCP (Fls. 8/9 do Doc. nº 171678/2020)

IRREGULARIDADE: Pagamento de juros e/ou multas em decorrência do atraso no pagamento/repasse de obrigações legais, no valor de R\$ 90.623,63 (noventa mil, seiscentos e vinte e três reais e sessenta e três centavos), relacionada às Contribuições Previdenciárias de Jan/19 a Nov/19.

CLASSIFICAÇÃO: JB 01 – Despesa_Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964; Súmula 01 – TCE/MT).

É o relatório que se submete à apreciação superior.

5. Após, os autos foram remetidos ao Conselheiro Relator que proferiu Decisão Singular⁶ convertendo a representação de natureza interna em tomada de contas ordinária, assim como determinando a notificação do responsável apontado pelo relatório técnico.

6. Novamente notificado⁷, o responsável apresentou tempestivamente suas razões defensivas⁸.

7. Mediante relatório técnico conclusivo⁹, a equipe de auditoria manteve o apontamento preliminar, sugerindo que seja imputado débito ao Sr. Abduljabar Galvin Mohammad no valor de R\$ 90.623,63 (noventa mil seiscentos e vinte e três

6 Doc. Digital nº 188449/2020.

7 Doc. Digital nº 191045/2020; 191051/2020.

8 Doc. Digital nº 198177/2020.

9 Doc. Digital nº 230065/2020.





reais e sessenta e três centavos); que seja concedido prazo improrrogável de 05 dias para apresentação das alegações finais; e, que os autos sejam enviados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

8. Em vista disso, o responsável foi notificado¹⁰ para apresentar alegações finais, o qual deixou transcorrer *in albis*¹¹.

9. Por fim, os autos vieram ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

10. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

11. Consoante relatado, por meio de Decisão Singular, o Conselheiro Relator determinou a conversão da representação de natureza externa em Tomada de Contas Ordinária, nos termos do art. 230 c/c art. 155, §2º, do Regimento Interno do TCE/MT.

12. A unidade instrutiva especializada, considerando as informações contidas na representação de natureza externa que originou os presentes autos, e, diante dos documentos e fatos levantados na apuração dos presentes autos, sugeriu o julgamento irregular da presente Tomada de Contas Ordinária, ante a configuração de dano ao erário.

13. Adiante, passa-se à análise das irregularidades elencadas no relatório técnico complementar, assim como da manifestação apresentada em sede de defesa, uma vez que não foi entregue as alegações finais.

2.1. Das irregularidades mantidas em sede de tomada de contas ordinária

IRREGULARIDADE: Pagamento de juros e/ou multas em decorrência do atraso no pagamento/repasso de

10 Doc. Digital nº 237422/2020.

11 Doc. Digital nº 248821/2020.





obrigações legais, no valor de R\$ 90.623,63 (noventa mil, seiscentos e vinte e três reais e sessenta e três centavos), relacionada às Contribuições Previdenciárias de Jan/19 a Nov/19.

CLASSIFICAÇÃO: JB 01 – Despesa Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964; Súmula 01 – TCE/MT).

14. A **equipe de auditoria** identificou, preliminarmente, o pagamento de despesas irregulares, ilegais e lesivas ao patrimônio público relativas ao pagamento em atraso das contribuições previdenciárias ao Fundo Municipal de Previdência Social (PREVI-JACI), referente ao exercício de 2019.

15. Por ocasião da análise dos documentos encaminhados, a unidade técnica observou o registro do pagamento do montante de R\$ 90.623,63 (noventa mil seiscentos e vinte e três reais e sessenta e três centavos) a título de juros e multas, entre os meses de janeiro a novembro/2019.

16. Em sua **defesa**, o Sr. Abduljabar Galvin Mohammad afirma que o Município passou por uma grande dificuldade financeira em decorrência da crise econômica instalada no Brasil.

17. Aduz que houve frustração no repasse das verbas da saúde pelo Governo do Estado, cuja dívida, segundo o defendente, seria à época superior a R\$ 68 milhões.

18. Assim, alega que a falta de repasse, tanto do Governo Federal, quanto do Estadual, afetou financeiramente o Município de Jaciara, uma vez que tiveram que assumir diversas despesas com recursos do tesouro municipal da saúde, educação, assistência social e, com isso, acabou por ficar desguarnecido em cumprir com outras despesas.

19. Deste modo, argumenta que buscou equacionar e priorizar despesas de grande relevância, tais como folha de pagamento, remédios, exames de saúde, combustíveis, gênero alimentício para estudantes, e etc. Logo, o parcelamento dos débito com a previdência ficou alguns meses em atraso.

20. O gestor ainda ressalta que a nova crise econômica que está sendo imputada no Brasil, devido a pandemia do novo corona vírus, em 2020, também implicará muito aos gestores quanto a baixa arrecadação dos municípios. Portanto,





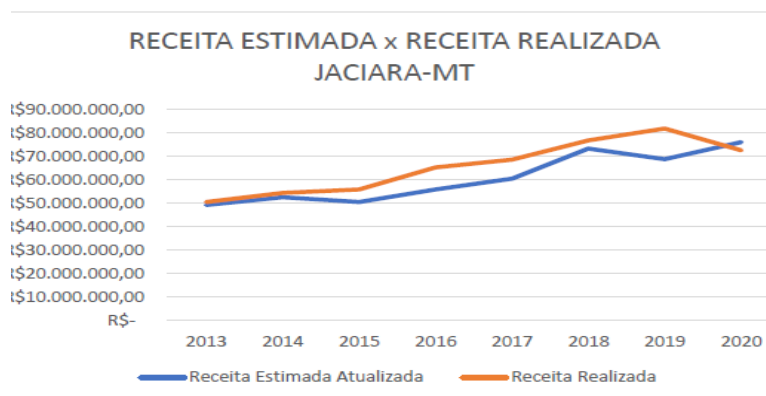
entende que os gestores não podem ser penalizados pela calamidade pública imputada em todo o Brasil.

21. Por fim, alega que o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP do Município de Jaciara sempre foi renovado tempestivamente, não ocasionando prejuízo algum dos repasses da previdência, com isso, suplica que seja declarada sem efeito a “RNE (sic)”.

22. No **relatório técnico conclusivo**, a equipe técnica afastou os argumentos de defesa. Primeiro, porque o próprio defendente reconheceu os atrasos nos pagamentos/repasses ao Fundo Previdenciário; segundo, porque considerou que o argumento de crise externa capaz de prejudicar dessa maneira os repasses, não seriam verdadeiros, pelo menos não no exercício de 2019.

23. A unidade técnica buscou informações relacionadas à arrecadação Municipal e constatou que em todos os exercícios de 2013 a 2019, a receita realizada do Município foi superior à Receita Estimada:

	Receita Estimada Atualizada	Receita Realizada
2013	R\$ 49.238.869,00	R\$ 50.519.829,42
2014	R\$ 52.535.178,14	R\$ 54.360.442,01
2015	R\$ 50.475.580,64	R\$ 55.849.217,87
2016	R\$ 55.844.356,17	R\$ 65.225.971,39
2017	R\$ 60.494.653,38	R\$ 68.583.402,12
2018	R\$ 73.238.270,65	R\$ 76.762.463,60
2019	R\$ 68.765.625,10	R\$ 81.818.656,78
2020	R\$ 76.019.080,36	R\$ 72.526.131,00



24. Assim, identificou que a irregularidade atribuída ao gestor, decorrente do atraso no pagamento/repasses das contribuições previdenciárias, ocorreu no





exercício com a maior diferença positiva na arrecadação quando comparada a receita realizada com a estimada, qual seja, 118,98%.

25. Portanto, concluíram pela ratificação da irregularidade.

26. Muito embora devidamente notificado, o defendente deixou de apresentar as **alegações finais**.

27. Por sua vez, o **Ministério Público de Contas acompanha o posicionamento conclusivo da equipe de auditoria**.

28. O art. 40 da Constituição Federal estabelece que aos servidores titulares de cargos efetivos dos entes da Federação, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, bem como demais instruções e determinações da legislação competente.

29. Esse artigo foi regulamentado pela Lei nº 9.717/1998, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) dos servidores públicos, instituídos e organizados pelos respectivos entes federativos

30. Por sua vez, a Lei nº 8.212/91 equipara as entidades da administração pública direta, indireta e fundacional ao conceito de empresa, determinando a obrigação do ente público quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias dos seus servidores. Veja-se:

Art. 15. Considera-se:

I - **empresa** - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e **entidades da administração pública direta, indireta e fundacional**;

[...]

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

I - **a empresa é obrigada a:**





a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

31. No caso em testilha, a equipe técnica verificou, preliminarmente, que a Prefeitura Municipal de Jaciara estaria em atraso com o recolhimento das contribuições previdenciárias, tornando, portanto, o Município inadimplente com o Fundo de Previdência Municipal e com o INSS, o que acabou por acarretar o pagamento de juros e multas relativos ao atraso das contribuições previdenciárias e, por consequência, ocasionar dano ao erário.

32. Não restam dúvidas, por tudo que ficou demonstrado pela equipe técnica, que de fato houve o pagamento das contribuições com atraso. Inclusive, houve a confissão do Diretor Executivo do PREVI-JACI, Sr. Menah Remberg Guimarães da Silva, através do Ofício nº 029/2020/BENEF/ADM/PREV-JACI, que informa que no exercício de 2019, foram pagos juros referentes as competências de janeiro a novembro, no valor de R\$ 90.623,63 (noventa mil seiscentos e vinte e três reais e sessenta e três centavos), conforme extrato das GRCPs e extratos bancários:

No Exercício de 2019 foram pago juros referente as competência de Janeiro/2019 a Novembro de 2019, no valor de R\$ 90.623,63. (Noventa mil, seiscentos e vinte e três reais e sessenta e três centavos). Conforme extrato da GRCPs e extratos bancários anexo. A competência de Dezembro de 2019 e 13º Salário ainda não foram pagas

33. Os valores devidos ao RPPS, ao INSS e ao PASEP, devem ser repassados de forma integral para cada competência, sendo que os valores repassados em atraso deverão sofrer acréscimo, que acaba sendo danoso.

34. Neste contexto, caso configurada situação de atraso no recolhimento das contribuições, como no caso dos autos, o pagamento deve ser feito pela administração paralelamente à adoção de providências para a apuração de responsabilidades e ressarcimento do erário.

35. Vislumbra-se que tais gastos constituem despesas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, realizadas em afronta ao art. 15 da Lei





Complementar nº 101/2000 e ao art. 4º da Lei nº 4.320/1964, devendo ser ressarcidas com recursos próprios pelo agente público que lhes deu causa, nos termos da Súmula nº 01/2013 do TCE/MT, que assim preceitua:

Súmula nº 001/2013

O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa.

36. No mesmo sentido, dispõe a resolução de Consulta nº 69/2011:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 69/2011

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ. CONSULTA. CONTRATOS. ALTERAÇÃO. ACUMULAÇÃO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, REAJUSTE DE PREÇOS, JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE DESDE QUE COMPROVADOS OS REQUISITOS LEGAIS E CONTRATUAIS. RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE QUE DEU CAUSA AO ATRASO NO PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DA AUTORIDADE COMPETENTE: a) É possível a incidência em um mesmo contrato administrativo dos institutos do reequilíbrio econômico-financeiro, reajustamento de preços, juros de mora e correção monetária, pois originam-se em fundamentos jurídicos distintos, desde que comprovados os fatos ensejadores e respeitados os requisitos e critérios legais. b) O “reajuste de preços” e a “repactuação” são excludentes entre si, não podendo incidir em um mesmo instrumento contratual, tendo em vista que a aplicação de um pressupõe a absorção do outro, tem a mesma matriz legal (artigo 40, inciso IX, da Lei nº 8.666/1993) e objetivam o mesmo intento, a atualização do valor contratual originalmente avançado. c) A correção monetária e os juros de mora incidem nos contratos administrativos quando a Administração descumpra cláusulas contratuais atrasando o pagamento devido ao contratado. **d) O pagamento de juros, correção monetária e/ou multas, de caráter moratório ou sancionatório, incidentes pelo descumprimento de prazos para a satisfação tempestiva de obrigações contratuais, tributárias, previdenciárias ou administrativas, oneram irregular e impropriamente o erário com encargos financeiros adicionais e desnecessários à gestão pública, contrariando os Princípios Constitucionais da Eficiência e Economicidade, consagrados nos artigos nºs 37 e 70 da CRFB/1988 e também o artigo 4º da Lei nº 4.320/1964; caso ocorram, a Administração deverá satisfazê-los, e, paralelamente, adotar providências para a apuração de responsabilidades e ressarcimento ao erário, sob pena de glosa de valores e consequente responsabilização solidária da autoridade administrativa competente.** (grifou-se)





37. Outrossim, constata-se o responsável não apresentou manifestação concreta sobre os atrasos propriamente ditos.

38. O argumento genérico de crise não pode ser aceito para resolução do problema, mormente porque a crise foi igual para todos e todos os municípios do estado passaram por ela, e por isso cometeram a irregularidade aqui descrita.

39. Aliás, a confissão de que teve de realocar dinheiro, sem qualquer amparo normativo, é *per si* indicativo de irregularidade relativa à transposição de despesa, prática vedada pelo art. 167, inc. VI, da Constituição Federal.

40. Para além disso, a própria equipe técnica demonstrou que a receita realizada foi superior à receita estimada nos exercícios que ocorreram a irregularidade, ressaltando, inclusive, que em 2019, essa diferença foi de 118,98%, o que, além de derrubar completamente os argumentos de que os atrasos seriam oriundos de eventual crise, não seria justificável a proporção dos atrasos.

41. Conforme estabelecido na Resolução de Consulta nº 69/2011, o pagamento extemporâneo de obrigações pelos órgãos e entidades públicas, acarretando o recolhimento de acréscimos moratórios impróprios, implica gestão ineficiente de recursos públicos e onera irregularmente o erário com a criação de encargos adicionais.

42. Estes encargos pagos em função de mora e ineficiência da própria gestão pública constituem uma despesa ilegítima em afronta aos princípios constitucionais da eficiência e da economicidade.

43. Incide na espécie, a teoria da responsabilidade subjetiva, unanimemente adotada pelos Tribunais de Contas, a qual requer a comprovação da culpa em sentido amplo (*latu sensu*) na conduta do agente para efeito da imposição de sanções ou do dever de indenizar (restituir ao erário).

44. Em outras palavras, segue-se a regra geral da responsabilidade civil, ou seja, examina-se a conduta dos agentes públicos sobre o prisma da responsabilidade subjetiva, que tem como um de seus pressupostos a existência de culpa (*lato sensu*), neste sentido, apresenta-se jurisprudência do Tribunal de Contas do Mato Grosso:





Responsabilidade. Dano ou prejuízo por ato ilícito. Culpa lato sensu.

1) Nos Tribunais de Contas, a responsabilização dos agentes públicos independe de dano ou prejuízo causado por ato ilícito, sendo necessário somente que esteja presente a culpa lato sensu. 2) A culpa lato sensu abrange o dolo e a culpa stricto sensu. No dolo a conduta é intencional e na culpa stricto sensu o autor da conduta não quer o resultado, mas, por negligência, imprudência ou imperícia, pratica a conduta. **(Processo nº 92169/2018, Acórdão nº 329/2019-TP, Relatora Jaqueline Jacobsen Marques)**

Responsabilidade. Natureza subjetiva. Conduta culposa.

A responsabilidade dos jurisdicionados perante o Tribunal de Contas é de natureza subjetiva, caracterizada mediante a presença de simples culpa stricto sensu (por imprudência, negligência ou imperícia), sendo desnecessária a conduta dolosa ou com má-fé, baseando-se nos pressupostos de: quantificação do dano; identificação da conduta culposa; e demonstração do nexu causal entre a conduta e o dano causado. **(Processo nº 16284/2014, Acórdão 321/2018-TP, Relator Luiz Henrique Lima)**

45. A responsabilidade perante o TCE, por ser de natureza subjetiva, pode se originar de conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa, cujo resultado seja a violação dos deveres impostos pelo regime de direito público aplicável àqueles que administram recursos do Estado.

46. Da análise da equipe técnica, ressei que o responsável, Sr. **Abduljabar Galvin Mohammad** (Prefeito Municipal) incorreu em despesas irregulares, lesivas e ilegais ao erário, relativo aos juros, multas e atualizações provenientes do atraso no pagamento/repasses das contribuições previdenciárias ao PREV-JACI, no valor de R\$ 90.623,63 (noventa mil seiscientos e vinte e três reais e sessenta e três centavos), valor este que deve ser restituído aos cofres públicos.

47. Portanto, não restam dúvidas de que foram efetivamente causados danos, num montante total de R\$ 90.623,63 (noventa mil seiscientos e vinte e três reais e sessenta e três centavos), dano esse que deverá ser ressarcido pelo responsável apontado nos autos, sem prejuízo das multas elencados nos art. 286 e 287 do Regimento Interno do TCE/MT.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL





3.1. Análise global

48. A presente tomada de contas ordinária buscou apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano decorrente da irregularidade relativa ao pagamento em atraso de contribuições previdenciárias, referente ao exercício de 2019.

49. Assim, por tudo o que foi exposto, o **Parquet de Contas entende que a presente tomada de contas ordinária merece ser julgada irregular**, com aplicação de multas ao agente público que deu causa ao ato irregular, além de condenação à restituição do erário nos termos propostos neste parecer.

3.2. Conclusão

50. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta:**

a) pela **irregularidade da presente Tomada de Contas Ordinária** instaurada para apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano causado pelo pagamento de contribuições previdenciárias com atraso, referente ao exercício de 2019;

b) pela **aplicação de multa**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 286, II, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 17/2016, ao Sr. **Abduljabar Galvin Mohammad** (Prefeito Municipal), pela seguinte irregularidade:

IRREGULARIDADE: Pagamento de juros e/ou multas em decorrência do atraso no pagamento/repasso de obrigações legais, no valor de R\$ 90.623,63 (noventa mil, seiscentos e vinte e três reais e sessenta e três centavos), relacionada às Contribuições Previdenciárias de Jan/19 a Nov/19.

CLASSIFICAÇÃO: JB 01 – Despesa_Grave. Realização de despesas





consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964; Súmula 01 – TCE/MT).

c) pela **condenação à restituição ao erário do Sr. Abduljabar Galvin Mohammad (Prefeito Municipal), no montante de R\$ 90.623,63 (noventa mil seiscientos e vinte e três reais e sessenta e três centavos)**, valor esse que deverá ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;

d) pela **aplicação da multa de 10% proporcional ao dano causado ao erário** ao responsável acima descritos, com fundamento no art. 287 do RITCE/MT;

e) pela **remessa dos autos ao Ministério Público Estadual**, para adoção das providências cabíveis quanto à irregularidade aqui apresentada e por possível prática de ato de improbidade administrativa e/ou crime contra a Administração Pública.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 16 de novembro de 2020.

(assinatura digital)¹²
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

¹²Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

